



Solução de Consulta nº 107 - Cosit

Data 1 de agosto de 2016

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

PRODUTOS DESTINADOS AO EMPREGO NA INDUSTRIALIZAÇÃO DE PRODUTOS AUTOPROPULSADOS DA POSIÇÃO 87.11 DA TIPI. SUSPENSÃO DE IPI. FRUIÇÃO. REQUISITOS.

A suspensão do IPI prevista no art. 5º da Lei nº 9.826, de 1999, é de aplicação obrigatória e não depende de requerimento para sua fruição desde que observados os dispositivos legais e regulamentares aplicáveis.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.826, de 1999, art. 5º. Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, art. 60. Decreto nº 7.212, de 2010, arts. 25, 35, 37, 40 a 42, 49, 136, 138 a 139. Instrução Normativa nº 948, de 2009, art. 2º a 4º, 25 a 27, 30 a 31.

Relatório

O interessado acima qualificado apresenta consulta sobre requisitos para fruição de benefício fiscal de suspensão do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, a seguir resumida:

- a) Informa que explora atividade industrial de produtos classificados na posição 87.11 da Tabela de Incidência do Imposto dos Produtos Industrializados - TIPI;
- b) Relata que no exercício dessa atividade realiza compra no mercado interno e importação de:
 - b.1) Componentes;
 - b.2) Chassis;
 - b.3) Carroçarias;

- b.4) Acessórios;
 - b.5) Partes e peças;
 - c) Acrescenta que é contribuinte do IPI, tributo que possui como fato gerador o desembaraço aduaneiro e a saída de estabelecimento industrial;
 - d) Ressalta que a Lei nº 9.826, de 1999, o Decreto nº 4.543, de 2002, e a Instrução Normativa RFB nº 948, de 2009, concedem benefício fiscal de suspensão do IPI, no desembaraço aduaneiro e na saída de estabelecimento industrial;
 - e) Detalha que o referido benefício abrange componentes, chassis, carroçarias, acessórios, partes e peças, desde que adquiridos diretamente pelo estabelecimento industrial e destinados ao emprego na montagem/industrialização de produtos autopropulsados classificados, entre outros, na posição 87.11 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI;
 - f) Cita Soluções de Consulta a respeito desse benefício;
 - g) Salaria reconhecer que a suspensão está condicionada à quitação de tributos federais, bem como à obrigatoriedade de que os componentes, chassis, peças, carrocerias e acessórios sejam importados diretamente pelo estabelecimento industrial e utilizados em sua produção.
2. Após o relato, o Consulente apresenta o questionamento a seguir reproduzido:
- a) O Consulente, estando quite com todos tributos federais, ou com a exigibilidade dos mesmos suspensa, ao realizar o desembaraço, ou a compra interna de componentes, peças, chassis, carroçarias e acessórios para a produção exclusiva dos produtos autopropulsados dispostos no item 87.11 cumpre com todos os requisitos do art. 2º da IN RFB nº 948, de 2009, e pode gozar, automaticamente, do benefício de suspensão do IPI na entrada dos referidos produtos em seu estabelecimentos industrial?
3. Os dispositivos legais apresentados como ensejadores da consulta são os seguintes:
- a) Lei nº 9.826, de 23 de agosto de 1999, art. 5º;
 - b) Decreto nº 4.543, de 26 de dezembro de 2002, art. 246;
 - c) Instrução Normativa nº 948, de 15 de junho de 2009, art. 2º.

Fundamentos

4. O objetivo da consulta é dar segurança jurídica ao sujeito passivo que apresenta à Administração Pública dúvida sobre dispositivo da legislação tributária aplicável a fato determinado de sua atividade, propiciando-lhe correto cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, de forma a evitar eventuais sanções. Constitui, assim, instrumento à

disposição do sujeito passivo para lhe possibilitar acesso à interpretação dada pela Fazenda Pública a um fato determinado.

5. A consulta, corretamente formulada, configura orientação oficial e produz efeitos legais previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, arts. 46 a 58, e disciplinados na Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, como a proibição de se instaurar procedimentos fiscais contra o interessado e a não aplicação de multa ou juros de mora, relativamente à matéria consultada, desde a data de apresentação da consulta até o trigésimo dia subsequente à ciência da solução da consulta.

Exame do cumprimento dos requisitos de eficácia da consulta

6. Os arts. 3º e 18 da IN RFB nº 1.396, de 2013, estabelecem respectivamente os requisitos para apresentação da consulta e as situações em que ela é ineficaz. Verifico que estão presentes os requisitos. Passo, portanto, a seguir, à solução da presente consulta.

Exame do questionamento

7. O Consulente questiona se, estando quite com todos tributos federais, ou com a exigibilidade dos mesmos suspensa, ao realizar o desembaraço, ou a compra interna de componentes, peças, chassis, carrocerias e acessórios para a produção exclusiva dos produtos autopropulsados dispostos no item 87.11 cumpre todos os requisitos do art. 2º da IN nº 948, de 2009, e pode gozar, automaticamente, do benefício de suspensão do IPI na entrada dos referidos produtos em seu estabelecimentos industrial.

8. A resposta ao questionamento depende da definição da natureza da suspensão do IPI e do exame dos dispositivos ensejadores da dúvida, como demonstrado a seguir.

Dispositivos ensejadores da dúvida

9. Passo ao exame das disposições normativas ensejadoras da dúvida do Consulente, concernentes ao benefício previsto na Lei nº 9.826, de 1999, art. 5º, abaixo transcritas:

Lei nº 9.826, de 1999

Art. 5º Os componentes, chassis, carroçarias, acessórios, partes e peças dos produtos autopropulsados classificados nas posições 84.29, 84.32, 84.33, 87.01 a 87.06 e 87.11, da TIPI, sairão com suspensão do IPI do estabelecimento industrial. (Redação dada pela Lei nº 10.485, de 2002)

§ 1º Os componentes, chassis, carroçarias, acessórios, partes e peças, referidos no caput, de origem estrangeira, serão desembaraçados com suspensão do IPI quando importados diretamente por estabelecimento industrial. (Redação dada pela Lei nº 10.485, de 2002)

§ 2º A suspensão de que trata este artigo é condicionada a que o produto, inclusive importado, seja destinado a emprego, pelo estabelecimento industrial adquirente: (Redação dada pela Lei nº 10.485, de 2002)

I - na produção de componentes, chassis, carroçarias, acessórios, partes ou peças dos produtos autopropulsados; (Incluído pela Lei nº 10.485, de 2002)

II - na montagem dos produtos autopropulsados classificados nas posições 84.29, 84.32, 84.33, 87.01, 87.02, 87.03, 87.05, 87.06 e 87.11, e nos códigos 8704.10.00, 8704.2 e 8704.3, da TIPI. (Incluído pela Lei n.º 10.485, de 2002)

§ 3º A suspensão do imposto não impede a manutenção e a utilização dos créditos do IPI pelo respectivo estabelecimento industrial. (Redação dada pela Lei n.º 10.485, de 2002)

§ 4º **Nas notas fiscais relativas às saídas referidas no caput deverá constar a expressão 'Saída com suspensão do IPI' com a especificação do dispositivo legal correspondente, vedado o registro do imposto nas referidas notas. (Incluído pela Lei n.º 10.485, de 2002)**

§ 5º Na hipótese de destinação dos produtos adquiridos ou importados com suspensão do IPI, **distinta da prevista no § 2º deste artigo, a saída dos mesmos do estabelecimento industrial adquirente ou importador dar-se-á com a incidência do imposto. (Incluído pela Lei n.º 10.485, de 2002)**

§ 6º O disposto neste artigo aplica-se, também, ao estabelecimento equiparado a industrial, de que trata o § 5º do art. 17 da Medida Provisória n.º 2.189-49, de 23 de agosto de 2001. (Redação dada pela Lei n.º 10.865, de 2004)

(Sem grifos no original)

10. Em nível infralegal, o benefício foi regulamentado pelo Regulamento do IPI de 2010:

Suspensão

Art. 136. Sairão com suspensão do imposto:

(...)

III - do estabelecimento industrial, os componentes, chassis, carroçarias, acessórios, partes e peças dos produtos autopropulsados classificados nas Posições 84.29, 84.32, 84.33, 87.01 a 87.06 e 87.11 da TIPI (Lei no 9.826, de 1999, art. 5º, e Lei no 10.485, de 2002, art. 4º);

IV - no desembaraço aduaneiro, os componentes, chassis, carroçarias, acessórios, partes e peças, referidos no inciso III, quando importados diretamente por estabelecimento industrial (Lei n.º 9.826, de 1999, art. 5º, § 1º, e Lei n.º 10.485, de 2002, art. 4º);

(...)

§ 3º A suspensão de que tratam os incisos III e IV do **caput é condicionada a que o produto, inclusive importado, seja destinado a emprego, pelo estabelecimento industrial adquirente** (Lei n.º 9.826, de 1999, art. 5º, § 2º, e Lei n.º 10.485, de 2002, art. 4º):

I - na produção de componentes, chassis, carroçarias, acessórios, partes ou peças dos produtos autopropulsados (Lei n.º 9.826, de 1999, art. 5º, § 2º, inciso I, e Lei n.º 10.485, de 2002, art. 4º); ou

II - na montagem dos produtos autopropulsados classificados nas Posições 84.29, 84.32, 84.33, 87.01, 87.02, 87.03, 87.05, 87.06 e 87.11, e nos Códigos

8704.10, 8704.2 e 8704.3 **da TIPI** (Lei n.º 9.826, de 1999, art. 5º, § 2º, inciso II, e Lei n.º 10.485, de 2002, art. 4º).

§ 4º O disposto nos incisos III e IV do caput aplica-se, também, ao estabelecimento equiparado a industrial, de que trata o art. 137 (Lei n.º 9.826, de 1999, art. 5º, § 6º, Lei n.º 10.485, de 2002, art. 4º, e Lei no 10.865, de 2004, art. 33).

§ 5º O disposto no inciso I do § 3º alcança, exclusivamente, os produtos destinados a emprego na industrialização dos produtos autopropulsados relacionados nos Anexos I e II da Lei n.º 10.485, de 2002 (Lei n.º 10.485, de 2002, art. 4º, parágrafo único).

(...)

Pagamento do Imposto Suspenso

Art. 138. Na hipótese de destinação dos produtos adquiridos ou importados com suspensão do imposto, distinta da prevista no § 3º do art. 136, a saída do estabelecimento industrial adquirente ou importador dar-se-á com a incidência do imposto (Lei no 9.826, de 1999, art. 5º, § 5º, e Lei n.º 10.485, de 2002, art. 4º).

Nota Fiscal

Art. 139. Nas notas fiscais, relativas às saídas referidas nos incisos III a VI do caput do art. 136, deverá constar a expressão “Saído com suspensão do IPI”, com a especificação do dispositivo legal correspondente, vedado o registro do imposto nas referidas notas (Lei n.º 9.826, de 1999, art. 5º, § 4º, Lei n.º 10.485, de 2002, art. 4º, e Lei n.º 10.637, de 2002, art. 29, § 6º)

(...)

(Sem grifos no original)

11. Em conformidade com a Lei e Decreto acima citados, a suspensão em discussão foi ainda disciplinada pela já aludida IN RFB n.º 948, de 2009, a qual está estruturada em sete capítulos, estando o benefício previsto no capítulo I, arts. 2º a 4º, a seguir citados:

CAPÍTULO I

DOS PRODUTOS AUTOPROPULSADOS

Art. 2º Sairão do estabelecimento industrial com suspensão do IPI os componentes, chassis, carroçarias, acessórios, partes e peças, adquiridos para emprego na industrialização dos produtos autopropulsados classificados nos códigos 84.29, 84.32, 84.33, 87.01, 87.02, 87.03, 8704.10.00, 8704.2, 8704.3, 87.05, 87.06 e 87.11 da TIPI.

Art. 3º Serão desembaraçados com suspensão do IPI os componentes, chassis, carroçarias, acessórios, partes e peças, importados diretamente pelo estabelecimento industrial, para emprego na industrialização dos produtos autopropulsados classificados nos códigos 84.29, 84.32, 84.33, 87.01, 87.02, 87.03, 8704.10.00, 8704.2, 8704.3, 87.05, 87.06 e 87.11 da TIPI.

Art. 4º O disposto nos arts. 2º e 3º aplica-se, também, a empresa comercial atacadista adquirente dos produtos resultantes da industrialização por encomenda equiparada a estabelecimento industrial, nos termos do § 5º do art. 17 da Medida Provisória n.º 2.189-49, de 23 de agosto de 2001.

(Sem grifos no original)

12. Resta claro que a suspensão em comento foi instituída no interesse da Administração Tributária e, inclusive por isso, **é de aplicação obrigatória**. Vale dizer, não cabe ao interessado opção, deve dar saída aos produtos com suspensão do IPI.

13. Nesse panorama, pode-se concluir, ao contrário do que afirma o Consulente, que não seria de se aplicar a exigência legal da regularidade fiscal para efeito de aplicação da referida suspensão.

14. Cabe lembrar, ainda, que os atos normativos da Secretaria da Receita Federal do Brasil que regulamentaram tal hipótese de suspensão, em linha com o raciocínio acima delineado, jamais trouxeram a exigência da regularidade fiscal como condição à aplicação da suspensão.

15. Ainda que se pudesse argumentar que a suspensão se reveste da característica de um benefício fiscal e que, portanto, seria necessária a regularidade fiscal para a sua fruição, a Secretaria da Receita Federal tem o entendimento, há tempo assentado, de que tal exigência limita-se aos casos de benefícios e incentivos fiscais de natureza subjetiva, cuja concessão condiciona-se ao reconhecimento, pela Administração Pública, do preenchimento dos requisitos previstos em lei, diferentemente dos benefícios e incentivos fiscais concedidos em caráter objetivo, que são concedidos por lei indistintamente a todas as pessoas jurídicas e que, por conseguinte, não estão condicionados à verificação do preenchimento de requisitos subjetivos condicionantes do benefício ou incentivo.

16. Além disso, o próprio Regulamento do IPI estabelece regras gerais para fruição de suspensão do imposto, de acordo com dispositivos a seguir transcritos:

Responsáveis

Art. 25. São obrigados ao pagamento do imposto como responsáveis

VI - os que desatenderem as normas e requisitos a que estiver condicionada a imunidade, a isenção ou a suspensão do imposto (Lei nº 4.502, de 1964, art. 9º, § 1º, e Lei nº 9.532, de 1997, art. 37, inciso II);

17. Cabe lembrar, por fim, que na hipótese de destinação dos produtos adquiridos ou importados com suspensão do IPI, distinta da prevista no § 2º do art. 5º da Lei nº 9.826, de 1999, a saída dos mesmos do estabelecimento industrial adquirente ou importador dar-se-á com a incidência do imposto.

Conclusão

18. Diante do exposto, soluciono a consulta respondendo ao Consulente que a suspensão do IPI prevista no art. 5º da Lei nº 9.826, de 1999, é de aplicação obrigatória e não depende de requerimento para sua fruição desde que observados os dispositivos legais e regulamentares aplicáveis.

À consideração superior

Assinado digitalmente
ALUISIO BANDEIRA DE MELLO DA CUNHA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe da Ditip

De acordo. À consideração do Coordenador-Geral da Cosit.

Assinado digitalmente
OTHONIEL LUCAS DE SOUSA JÚNIOR
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador da Cotex

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência ao Consultante.

Assinado digitalmente
FERNANDO MOMBELLI
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador-Geral da Cosit